



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.565, DE 2026

(Do Sr. André Fernandes)

Acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever causa de aumento de pena para o crime de maus-tratos a animais quando a conduta for gravada, transmitida ao vivo ou divulgada em meios digitais com finalidade de promoção, incentivo, normalização ou obtenção de vantagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2372/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever causa de aumento de pena para o crime de maus-tratos a animais quando a conduta for gravada, transmitida ao vivo ou divulgada em meios digitais com finalidade de promoção, incentivo, normalização ou obtenção de vantagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de maus-tratos a animais quando a conduta for gravada, transmitida ao vivo ou divulgada em meios digitais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-D e 1º-E:

“Art. 32

.....
.

§ 1º-D As penas previstas neste artigo aumentam-se de um terço até a metade quando o crime for gravado, fotografado, transmitido ao vivo, compartilhado ou, de qualquer forma, divulgado por meio de redes sociais, plataformas de streaming, aplicativos de mensagens instantâneas, serviços de videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação digital, desde que o agente tenha atuado com o intuito de:

I – promover ou incentivar a prática de maus-tratos;

II – normalizar, banalizar ou estimular a violência contra animais;

III – obter vantagem econômica ou proveito de qualquer natureza, inclusive por meio de monetização de conteúdo, recebimento de doações, exploração publicitária, engajamento comercializável ou qualquer outra forma de ganho patrimonial ou projeção digital.





§ 1º-E Não se aplica o disposto no § 1º-D quando a captação ou divulgação tiver por finalidade exclusiva:

I – a denúncia do crime às autoridades competentes ou a entidades de proteção animal;

II – a produção de prova em investigação criminal, processo judicial ou procedimento administrativo;

III – a cobertura jornalística, científica, educativa ou documental de interesse público, vedada a exibição gratuita, sensacionalista ou descontextualizada das cenas de violência.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A difusão das plataformas digitais criou um fenômeno criminológico atípico: a espetacularização deliberada de atos de crueldade animal como estratégia de engajamento, monetização e viralização. Vídeos de maus-tratos são publicados com hashtags, trilhas sonoras e edições que transformam o sofrimento animal em produto de entretenimento. Plataformas de streaming remuneram diretamente criadores com base em visualizações, criando incentivo econômico objetivo para a prática e a divulgação do crime.

O art. 32 da Lei nº 9.605/1998, mesmo com as alterações das Leis 14.064/2020, 15.150/2025 e 15.355/2026, não prevê nenhum agravamento específico para essas hipóteses. O presente projeto preenche essa lacuna por meio de uma causa de aumento de pena de um terço até a metade, incidente sobre a pena já aplicável ao caso concreto.

A opção técnica pela causa de aumento é deliberada e se diferencia de propostas que remetem à pena fixa do § 1º-A. A remissão à pena do § 1º-A criaria desproporção para animais que não são cães ou gatos: quem maltrata um animal silvestre e transmite o ato ao vivo passaria diretamente da pena de detenção de três meses para reclusão de dois anos, suprimindo estágios intermediários e ignorando a hierarquia sancionatória já estruturada no artigo. A causa de aumento proporcional resolve esse problema: eleva a pena





que já for aplicável ao animal vítima, preservando a coerência interna do sistema.

O § 1º-D estrutura o tipo de forma objetiva: exige que o agente tenha agido com um dos três intuitos elencados nos incisos I a III, evitando aplicações automáticas e indiscriminadas. O inciso III inova ao incluir expressamente a monetização de conteúdo e o “engajamento comercializável”, categorias de vantagem patrimonial que a linguagem genérica de “obter vantagem” pode não capturar com precisão diante do modelo de negócios das plataformas digitais.

O § 1º-E estabelece três hipóteses de exclusão da majorante, protegendo explicitamente a denúncia cidadã, a produção de prova e o jornalismo investigativo. O inciso III acrescenta, em relação às redações congêneres, a exigência de contextualização editorial adequada para a cobertura jornalística, impedindo que o simples rótulo de “jornalismo” sirva de escudo para a reprodução gratuita de imagens violentas.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2026.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605	Art. 32

FIM DO DOCUMENTO